DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 301/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2784/2008
PROTOCOLO	: 890824
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 18/2008
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 1/2008
CONTRATADA	: AUTO POSTO VACARIA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 1.099.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, “a”, II, III e seu § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), realizado na modalidade Concorrência n. 1/2008, da formalização e do teor do Contrato n. 18/2008 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda, da licitude do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade concorrência, com base na Lei Federal n. 8.666/93, e em observância às exigências e condições estabelecidas em seu edital.

O contrato, formalizado nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, tem por objeto o fornecimento de combustível, no valor de R$ 1.099.100,00 (um milhão, noventa e nove mil e cem reais), com prazo de vigência de 28 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências

necessárias ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANC-4ICE-362/2014 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual dele decorrente e do termo aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1725/2014, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira, pela impugnação dos valores pagos a maior, bem como dos valores reajustados sem o devido apostilamento, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas à época, e pela determinação ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios faltantes.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória, enviada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, está incompleta.

Os documentos apresentados relativos ao procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência, comprovaram que os trabalhos foram conduzidos em observância às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e nas exigências e condições estabelecidas no edital.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei Federal n. 8.666/93.

Não restou comprovada a licitude do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 18/2008, pois, em sua justificativa, o jurisdicionado alegou a "*obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração*", porém, o que se observou foi o aditamento do valor do contrato em face da majoração do valor pago pelo óleo diesel.

O jurisdicionado não apresentou qualquer documento comprobatório de reajuste do preço do óleo diesel, autorizado pelo Ministério de Minas e Energia, conforme exigido e pactuado na cláusula sexta do contrato.

A autoridade administrativa ao pagar óleo diesel com valores reajustados, sem documento hábil que justificasse e sem o seu devido apostilamento, infringe o exigido pela Lei Federal n. 8.666/93 em seu art. 65, § 8º:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.[1]

Outrossim, a execução financeira não foi totalmente comprovada, embora o jurisdicionado tenha sido devidamente diligenciado, apresentando diferença nos valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstrativo a seguir:

Total Empenhado	R$ 1.328.948,54
Notas Fiscais	R$ 1.328.948,54
Ordens de Pagamento	R$ 1.341.304,80

Desta forma, conclui-se que foi pago a maior o valor de R$ 12.356,26 (doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), importância sem comprovação fiscal e sujeita à impugnação.

O pagamento da despesa só deve ser realizado mediante apresentação das notas fiscais, e a sua ausência impede a comprovação da liquidação da despesa, fase mais importante da despesa pública.

Para o pagamento e liquidação da despesa deve-se observar o disposto na Lei Federal n. 4.320/64:

LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

(...)[2]

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei Federal n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria Lei Federal, senão vejamos:

(...)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

(...)

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)[3]

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[4]

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2008, e da formalização e do teor do Contrato n. 18/2008, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** do 1º Termo Aditivo, em razão da ausência de justificativa pertinente, e da execução financeira do Contrato n. 18/2008, uma vez que não restou devidamente comprovada a prestação de contas da despesa, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, RITC/MS;

3. pela **impugnação** da importância de R$ 12.356,26 (doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), referente a despesa paga e sem a devida comprovação fiscal, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, bem como o art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, pela sua devolução aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, com fulcro nos arts. 13, III, e 172, II e III, "a", do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[4] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, devidamente qualificado no item anterior, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, e 50 (cinquenta) UFERMS em face do não encaminhamento de documento comprobatório da despesa realizada, em desobediência à mesma instrução normativa, vigente à época, e à Lei Federal n. 4.320/64, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia, recolha a importância impugnada, e devidamente atualizada, no item 3 ao Erário Municipal, bem como a multa aplicada no item 4 ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2008, e da formalização e do teor do Contrato n. 18/2008, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS; pela I**REGULARIDADE E ILEGALIDADE** do 1º Termo Aditivo, em razão da ausência de justificativa pertinente, e da execução financeira do Contrato n. 18/2008, uma vez que não restou devidamente comprovada a prestação de contas da despesa, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, RITC/MS; pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de R$ 12.356,26 (doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), referente a despesa paga e sem a devida comprovação fiscal, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, bem como o art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, pela sua devolução aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, com fulcro nos arts. 13,

III, e 172, II e III, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, devidamente qualificado no item anterior, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, e 50 (cinquenta) UFERMS em face do não encaminhamento de documento comprobatório da despesa realizada, em desobediência à mesma instrução normativa, vigente à época, e à Lei Federal n. 4.320/64, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS; pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia, recolha a importância impugnada, e devidamente atualizada, no item 3 ao Erário Municipal, bem como a multa aplicada no item 4 ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd